



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

**ACÓRDÃO N.º 11.619**  
**(01/08/2016)**

**PROTOCOLO Nº 12.881/2016 (REFERENTE À PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000. CLASSE 24)**

**AGRAVANTE: GERALDO XAVIER**

**ADVOGADO: SAULO LIMA BRITO, OAB/AL Nº 9.737 e GUSTAVO FERREIRA GOMES, OAB/AL Nº 5.865**

**AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA.**

**ADVOGADO: SIDNEY ROCHA PEIXOTO, OAB/AL Nº 6.217 E OUTROS.**

**RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE JUNTADA DE PETIÇÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. CONSUMAÇÃO DA FASE POSTULATÓRIA. PRECLUSÃO. CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA POSTULAÇÃO QUANDO O PROCESSO JÁ SE ENCONTRA EM SUA FASE DECISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

**- RELATÓRIO.**

Cuida o presente caso do inconformismo de Geraldo Xavier, manejado por meio de Agravo Interno, em razão de decisão proferida por mim, na qualidade de Relator do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, que indeferiu a juntada aos autos da petição de protocolo nº 12.881/2016.

Conforme documentado nos presentes autos, em 30/06/2016, o Agravante apresentou a petição de fls. 02/39, cujo teor consistia, em suma, na inovação da postulação autoral, ao passo que buscava a juntada de documentos referentes a alegações fáticas ventiladas na petição inicial, porém sem o devido lastro probatório.

De modo especial, o Agravante perseguiu a juntada de extrato de movimentação processual e aquilo que seria a petição inicial de uma “ação de indenização por danos morais”, manejada por Luiz Carlos Costa em seu desfavor.

Segundo se depreende da leitura do aludido petítório, muito embora a referida ação indenizatória tenha sido expressamente mencionada na peça vestibular do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, não houve a regular comprovação de sua existência, mediante a composição de qualquer elemento de prova. A ausência de documento comprovando a efetiva existência da alegada querela judicial seria, portanto, suprida com a juntada da petição objeto do presente Agravo.

Ademais, ao longo de suas 14 (quatorze) laudas o Agravante procura inovar intensamente em sua argumentação postulatória, dividindo as temáticas enfrentadas nos seguintes itens: a) Do Cabimento – Matéria de Ordem Pública; b) Da Má-Fé e Falta de Verdade do PMDB; c) Da Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo – Processo nº 3-33.2016.02.0000; d) Da Má-Fé e Inverdades na Inicial do processo nº 3-33.2016.02.0000; e) Da Perseguição Contra o Requerente; f) a término apresenta seus Requerimentos Finais.

Em Decisão documentada às fls. 40/42 indeferi a juntada da petição e dos documentos correlatos ao Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, sob o fundamento de que materialmente não constituiriam, como alegado, um “pedido de feito a ordem” (sic.), mas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

efetiva insurgência contra a regular ordem procedimental, buscando agitar fase do processo já adequadamente superada e preclusa.

Por fim, posto não haver motivos para o arquivamento dos documentos apresentados pelo Agravante no acervo deste Tribunal, tampouco razões jurídicas que determinassem a juntada aos autos, determinei a intimação do Agravado para que recolhesse seu petitório, sob pena de descarte.

Irresignado e “com profunda e descomunal tristeza”, posto não existir “na legislação pátria autorização que outorgue poder a um magistrado determinar a retirada” (dos autos) “de peça/requerimento sob pena de descarte”, o Agravante manejou o presente recurso.

Em suma, as razões recursais caminha no sentido de alegar ausência de fundamentação e, conseqüentemente, arbitrariedade da decisão vergastada. Segundo afirma, “no lânguido despacho” que proferi não houve a produção de prova de que se tratava de inovação dos elementos probatórios.

Afirma, ainda, que o indeferimento da juntada perseguida representa ato de indisfarçável censura, por parte do relator, motivo pelo qual merece reforma.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao Agravo, o Partido Agravado quedou-se inerte nos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fls. 96).

Com vistas dos autos, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do Recurso, em razão do art. 11 da Res. TSE 22.610, segundo a qual as questões interlocutórias devem ser apreciadas no julgamento final do processo. Acaso, contudo, seja conhecido o recurso, entende o Douto Procurador pela sua total improcedência, uma vez que “nada há que justifique essa apresentação tardia, ultrapassada a fase de instrução do feito e de razões finais”.

É, em suma, o que há para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

**- VOTO.**

Eminentes Desembargadores, Exmo. Sr. Presidente, trago ao exame colegiado Agravo Interno, proposto por Geraldo Xavier, em face de indeferimento de juntada extemporânea de documentos ao corpo dos autos do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000.

Considerando a questão preliminar suscitada pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, em atenção ao que prescreve o art. 938, do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame de admissibilidade do recurso, sobretudo em face da preliminar aventada no parecer Ministerial.

**- QUESTÃO PRELIMINAR.**

**- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

Entendo que o presente recurso de Agravo merece ser conhecido, a fim de que o Pleno exerça plena cognição da matéria nele ventilada, decidindo colegiadamente sobre a questão material posta nos autos.

Porquanto o Recurso tenha atendido a todos requisitos formais para sua interposição e admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que determine sua rejeição sumária por esta Egrégia Corte.

De fato, do que consta dos autos, verifico o regular manejo da espécie recursal, sobretudo no que diz respeito ao prazo para interposição, legitimidade das partes e interesse processual do Recorrente, ainda que se reconheça duvidosa a espécie de “interesse” que sustenta o pleito revisional.

No que pertine à preliminar levantada pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, entendo que as características do presente caso não se coadunam perfeitamente com a vedação decorrente da incidência normativa do art. 11, da Res. TSE nº 22.610/07, isso por duas razões fundamentais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

A primeira razão concerne ao fato de que as questões interlocutórias previstas no aludido dispositivo legal são aquelas próprias dos pedidos e procedimentos regulares que o transcorrer das Petições de Declaração de Justa Causa enseja.

No presente caso, como restará sobejamente demonstrado, a postulação apresentada pelo Agravante representa uma hipótese de evidente subversão da lógica processual, completamente alheia aos propósitos do devido processo legal, segundo o *iter* descrito pela Res. TSE nº 22.610/07.

De fato, como já assentei na Decisão atacada, o pedido patrocinado pelo Agravante não apenas é impertinente, como tem o condão de conturbar o regular andamento do feito, já quando às vésperas de decisão plenária.

A melhor forma de se pôr definitivo fim à celeuma patrocinada pelo Agravante é trazer ao conhecimento deste Emérito Colégio de Desembargadores o presente Agravo, de modo que a questão seja decidida de forma definitiva.

A segunda razão pela qual a preliminar do Ministério Público Eleitoral deve ser superada decorre do fato de que o presente Agravo será apreciado pelo Tribunal conjuntamente com a definição de mérito do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000 (reunido com o Processo nº 3-33.2016.6.02.0000), em uma mesma sessão de julgamento.

De fato, trago ao conhecimento dos dignos pares deste Tribunal a questão, a fim de que se resolva se os malsinados documentos devem ser juntados aos autos, e com isso retirado de pauta o Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, para que seja reaberta toda a fase instrutória, com a abertura de contraditório da parte adversa, eventuais pedidos de novas provas, nova oitiva do presentante Ministerial, etc.

Ao contrário, caso a Corte entenda pela improcedência do Agravo, ato contínuo deve-se seguir o julgamento do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, que atualmente se encontra sob o pedido de vistas do Exmo. Desembargador Gustavo Mendonça, após a prolação de meu voto.

Considerando, pois, que a questão interlocutória, ainda que represente ato de conturbação do regular desenvolvimento do processo, terá assento na mesma ocasião do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Julgamento final do Pedido de Declaração de Justa Causa, em conjunto com o pedido de perda do mandato, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada pelo Ministério Público, a fim de conhecer do recurso.

É como voto, a respeito da admissibilidade do Agravo.

**- MÉRITO.**

Antes de adentrar propriamente ao mérito da questão é preciso fazer breve digressão a respeito da tramitação do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, e sua relação ao pedido de juntada de documentos pelo Agravante (protocolo nº 12.881/2016).

Após a regular tramitação do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, com relativa baixa complexidade instrutória, diante a completa inexistência de documentos anexados à petição inicial, nenhum pedido de produção de provas por parte do autor da demanda e apenas uma oitiva de testemunha, apresentada pela parte demandada, o processo foi concluso para decisão do Tribunal.

Houve publicação de Pauta de Julgamento para a Sessão Plenária do dia 27/06/2016 (segunda-feira). Porque a composição do Pleno não estava completa, o julgamento foi adiando para a segunda-feira subsequente, dia 04/07/2016.

Nesse ínterim, especificamente no dia 30/06/2016 (quinta-feira), o Agravante atravessa a petição de protocolo nº 12.881/2016, cujo teor e desiderato já foram devidamente explicitados no relatório. Ou seja, houvesse a composição completa do Pleno no dia 27/06/2016 o processo já teria sido julgado, sem que houvesse pedido de juntada de documentos.

Com supedâneo nos arts. 319, III, VI e 373, I, do Novo Código de Processo Civil, além da doutrina da preclusão e do princípio da eventualidade, indeferi o pedido.

Pois bem, feitas essas breves considerações de ordem fática, passo à análise dos institutos jurídicos que determinam a manutenção da decisão atacada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

É das linhas iniciais da processualística a metáfora que liga o processo a uma espécie de marcha contínua e constante rumo a um fim específico. A própria raiz etimológica da palavra guarda sentido da ideia de avanço, progresso ou desenvolvimento. O processo seria o contínuo desencadeamento de fatos jurídicos até se chegar à maturidade do pronunciamento jurisdicional de definição da relação social conflituosa.

Em uma concepção moderna de democracia, a ideia de processo liga-se a uma estrutura metodológica de legitimação das tomadas de decisões pelo Estado, de modo não autoritário e submetido a controle público dos meios e fundamentos utilizados a composição do aparo normativo ditado pelo Direito estatal. Nesse sentido não apenas as modernas teorias da Argumentação Jurídica, mas sobretudo o já clássico pensamento Luhmanniano<sup>1</sup>.

A ideia de processo como método democrático de composição de decisões não é nova na doutrina processualística brasileira. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, na esteira do que afirma José Frederico Marques, nos informa que o “processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público”<sup>2</sup>.

Como de resto se passa com todas espécies de método, também o processo se vincula a ideia de um conjunto de requisitos formais, a que se deve estrita obediência, em detrimento de uma conduta aleatória, assistemática e, por vezes, disfuncional.

Nesse sentido é valioso perceber que o processo guarda uma ordem geral preestabelecida, relativamente rígida e indisponível, submissa ao pálio da estrita legalidade, portanto, fora do alcance dos interesses subjetivos das partes. Com isso se põe em vistas não apenas na isonomia do conjunto dos jurisdicionados, submetidos indistintamente aos mesmos rigores do método, mas também a necessidade de se estabelecer critérios racionais e efetivos para a consecução dos propósitos da jurisdição: a solução de relações sociais litigiosas.

---

1 LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, *passim*.

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.5-6.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Deveras, não houvesse o formalismo como caráter fundamental do método decisório representado pelo processo, certamente as decisões estatais estariam sujeitas às mais diversas variações de forma e conteúdo.

Nesse sentido, diante da indisponibilidade das regras objetivas de direito, a ideia de que, via de regra, ao julgador não compete definir os rumos do processo, mas tão apenas a gestão do regular atendimento dos aspectos formais do método, ditado por aquilo que se entende como devido processo legal.

É ilustrativa a seguinte passagem da obra de Carlos Alberto Alvaro:

Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites, ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado.<sup>3</sup>

Pois bem, na composição do método decisório, materializado no processo democrático de garantias, o instituto da preclusão revela-se um dos elementos mais caros para a organização e regular desenvolvimento da relação processual.

Como leciona Antônio Alberto Alves Barbosa, em obra fundamental para a compreensão do tema, as origens etimológicas latinas da palavra “preclusão” (*praecludere*) nos sinaliza a ideia de fechamento, tamponamento, proibição, vedação<sup>4</sup>.

O instituto da preclusão consiste, portanto, em um conjunto de mecanismos proibitivos que forcem o desenvolvimento contínuo do processo, aproximando-o constantemente de seu desiderato decisório, impedindo a realização de fases e atos processuais já praticados, ou cuja faculdade de praticá-los caducou, em razão de seu desuso ou exaurimento.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2006, n° 137, p.8.

<sup>4</sup> BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1992, p.27.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Na esteira da doutrina clássica de Giuseppe Chiovenda, o fenômeno da preclusão representa a perda de uma faculdade processual, seja em razão do decurso do tempo (fato jurídico-processual), seja por imperativo de lógica, ou ainda em razão de efetivo exercício da faculdade processual franqueada no procedimento (ato jurídico-processual).

Para efeito do que pertine aos autos é relevante tecer comentários concernentes apenas à categoria da preclusão por efetivo exaurimento da faculdade processual, a chamada preclusão consumativa, deixando de lado as demais espécies.

A preclusão consumativa ocorre quando a faculdade processual, atribuída pelas regras de procedimento, desaparece por conta de seu efetivo exercício pela parte competente. O ato jurídico-processual determinado pela normatividade de regência, exaure-se imediatamente à sua realização pela parte legitimada, pouco importando a forma com que executado o ato processual. Mesmo que o ato tenha sido mal praticado, sua realização aperfeiçoa-se juridicamente, sem chances mais de emenda ou incremento.

A preclusão consumativa veda o refazimento do ato processual já exaurido, posto que os atos processuais realizados pelas partes produzem efeitos jurídicos imediatos, nos termos do art. 200 do CPC<sup>5</sup>, consumindo pelo uso a faculdade de realização.

Assim, por exemplo, ainda que um advogado não tenha sido suficientemente diligente na composição da petição inicial, negligenciando a faculdade de produzir as provas pertinentes ao papel colaborativo do autor, segundo ditame do art. 319, III e VI, cumulado com o art. 373, I, do CPC, não lhe cabe na fase decisória o incremento da petição inicial, posto que preclusa, por consumação, sua faculdade processual.

É valiosa a esse respeito a doutrina de Fredie Didier Júnior, anotada no trecho abaixo:

A preclusão consumativa consiste na perda da faculdade/poder processual, em razão se essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou

---

<sup>5</sup> Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.<sup>6</sup>

A preclusão consumativa representa valioso instrumento de desenvolvimento do processo, pois assegura que este não dê passos para atrás, caminhando sempre para a frente, em direção à entrega da prestação jurisdicional. Seu escopo é impedir a má-fé processual, pois veda que as partes venham a surpreender umas às outras, justapondo argumentos, fatos e pedidos anteriormente não formulados, prejudicando, com isso, a prova dos fatos, além da concatenação da tese adversária.

No caso em apreço, a Res. TSE nº 22.610/07 estabelece todo *iter* das Petições de Pedido de Declaração de Justa Causa e de Perda de Mandato Eletivo por infidelidade partidária.

Trata-se de procedimento concentrado, célere e simplificado, cuja distribuição do ônus probatório impõe ao autor apresentação de prova pré-constituída, junto à petição inicial, sendo possível ainda o pedido de realização de diligências para o colecionamento de prova que não esteja ao alcance do autor. É o que se extrai da dicção do art. 3º da referida resolução do TSE, *verbis*:

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Segundo se percebe da petição inicial do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, a postulação autoral encontra-se erigida em um deserto de provas. Deveras, não há nenhuma preocupação do Autor, ora Agravante, de produzir, ou requerer a produção, qualquer elemento probatório, postulando de modo trôpego, sob a alegação de fatos controversos e duvidosos.

Diante desse fato, quando o Processo nº 29-42.2015.6.02.0000 já se encontrava pautado para julgamento pela segunda vez, o Agravante busca suprir com suas

---

<sup>6</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 432.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

deficiências probatórias, apresentado documentação que alegadamente seriam pertinentes aos fatos descritos na inicial.

Ademais, comparece aos autos para inovar intensamente nos argumentos postulatórios, apresentando petição tumultuária, dividida em 6 capítulos temáticos, com alegações furtivas e confusas sobre sua visão particular dos fatos e do direito aplicável ao caso.

O instituto da preclusão impede que o Agravante venha inovar em suas teses e incrementar o ônus probatório que lhe impõe a legislação de regência, posto que a faculdade postulatória e probatória já foi exercida em tempo adequado, pouco importando se bem ou mal.

A tentativa de juntar documentação e reinventar a postulação autoral, materializada pelo petitório de protocolo nº 12.881/2016, pretende reabrir fase já preclusa do processo, o que representaria uma verdadeira chicana processual, posto que subversiva às mais evidentes regras de procedimento ditados para a espécie.

Aceitar o petitório nº 12.881/2016 equivaleria a receber uma nova inicial, determinaria a intimação da parte contrária, a fim de que exercesse o contraditório, e que eventualmente poderia também requerer a reabertura da instrução, juntando também a documentação que entendesse pertinente. Até mesmo o Ministério Público deveria ser novamente ouvido e franqueando a produção de outras provas.

A extravagância jurídica representada pelo pedido trazido pelo petitório nº 12-881/2016, intensamente incrementada pelo recurso de Agravo, tem potencial lesivo aos propósitos democráticos do processo, uma vez que subverte a ordem processual, ao tempo em que promove inequívoco tumulto para o regular andamento do feito.

Aliás, considerando que o Agravante logrou o adiamento do julgamento do Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, a fim de que o presente Recurso fosse apreciado pelo Pleno, resta evidente que, de fato, já houve inapropriada conturbação do curso regular do feito, com o seu conseqüente julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

Por tais razões e por tudo mais que se consta dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Voto ainda no sentido de que cópia do presente voto e acórdão sejam extraídas dos autos e juntados ao Processo nº 29-42.2015.6.02.0000, a fim de que se documente na memória dos processos o presente incidente processual, sem que seja, por óbvio, juntada qualquer outra documentação.

Em razão de que o petítório nº 12-881/2016 ensejou profusa tramitação, inclusive com a manifestação do Ministério Público e deste Plenário, voto, por fim que seja preservado no acervo do arquivo deste Tribunal.

É como voto

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 12.881/2016  
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prot. 12.881/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 1º/8/2016 (SESSÃO Nº 57)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO(A): DRA. MARIA CELINA BRAVO**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão nº 11.619, de 3/8/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, .

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.619 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 1º/8/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 142, em 3/8/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS